



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC-05485/17**

*Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2016. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2016. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.*

*PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.*

**ACÓRDÃO APL – TC-00285/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 05485/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS**, relativa ao **exercício 2016**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, CPF 514.539.324-53.

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- ✓ Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 229.979,32**, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal.
- ✓ Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de **R\$ 343.966,21**, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.
- ✓ Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 252.164,40**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

**CONSIDERANDO** que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Prefeito, **aplicação de multa** e **recomendação**.

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal**, **art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte.

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES;**
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,44 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- IV. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial para que não haja transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 10 de julho de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:44



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL